

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL
DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

REF. TOMADA DE PREÇO N. 01/2023.

SOUL PROPAGANDA LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, à augusta presença de Vossa Senhoria, conforme item Edital de Convocação da Concorrência Pública nº 01/2023, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa concorrente J.V FERMNO DA SILVA – ME (IMAGINE PROPAGANDA), pelos fatos e direitos abaixo demonstrados:

1. Do Suposto “Erro” no Subquesto de Raciocínio Básico. Da citação do Prefeito Municipal.

O Plano de Comunicação Publicitária é composto por quatro quesitos, entre eles o “raciocínio básico”.

Conforme o art. 7 da Lei 12.232/2010, que rege as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade, vemos que o raciocínio básico deverá (i) apresentar um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do órgão, (ii) o entendimento sobre o objeto da licitação, e (iii) os desafios da comunicação a serem enfrentados.

Lei 12.232/2010 - Art. 7º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos:

I - Raciocínio básico, sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do órgão ou entidade responsável pela licitação, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

É possível notar, portanto, que o raciocínio básico não é a campanha em si, mas uma documentação adjacente, com o intuito de demonstrar à comissão de licitação qual o entendimento da concorrente sobre a necessidade do órgão, sobre o objeto da licitação e os desafios a serem enfrentados.

Toda a história contada em forma de texto no subquesto raciocínio básico é, então, direcionada à comissão de licitação e não ao público em geral.

Aqui, então, vamos à alegação da Recorrente de que a SOUL PROPAGANDA LTDA cometeu o erro *insanável*, quando usou em seu texto “raciocínio básico” uma frase do prefeito, informando seu nome, de forma que alega ter ferido o princípio da impessoalidade.

Vejamos, então, a frase que deu ensejo ao alegado “erro insanável”:

Nesse ponto, vale um parêntese. É importante não nos esquecermos que VG é parte de uma região metropolitana maior, com dinâmicas de vivência complexas, coexistindo em união. Nas próprias palavras do prefeito Kalil Barakat, “sempre tive em mente que o Rio Cuiabá não separa Várzea Grande da capital, pelo contrário, ele une”. Apesar da maioria da população morar e trabalhar na própria cidade, muita gente que mora em Várzea Grande trabalha em Cuiabá e muitos que trabalham em VG moram na capital. Ou seja: viver em VG pode significar tanto ter sua casa e sua família na cidade quanto ter um emprego, uma fonte de renda, e ajudar a movimentar a economia municipal. Enquanto o primeiro contribui com seu IPTU e demais impostos, o segundo contribui através do fortalecimento da economia, de impostos que sua empresa paga ao município e também dos impostos que

Notoriamente, a recorrente busca desvirtuar os fatos, causando confusão ao falar de impessoalidade pela citação do Prefeito. Ocorre que o subquesto raciocínio básico, como próprio Edital menciona, é o meio para demonstrar a acuidade na análise e características da contratante, portanto a Prefeitura de Cuiabá.

9.3.1.1. Subquesto 1 - Raciocínio Básico

- a) A acuidade demonstrada na análise das características e especificidades do contratante e do contexto de sua atuação:



[Edital de Licitação]

A citação utilizada, poderia ser de um ator, cantor, ou de qualquer figura pública, mas foi utilizada com a finalidade de contextualizar a informação sobre as características da população local.

Contextualizar a informação sobre esta característica e dinâmica da população local se fazia fundamental para mais tarde estabelecer a base para sua Estratégia de Comunicação e Estratégia de Mídia e Não Mídia. E para contribuir nesta fundamentação, a agência trouxe uma “frase” dita pelo então prefeito Kalil Baracat, usando-se tão somente deste trecho como argumento para apresentar esta relação característica de UNIÃO entre a população de Várzea Grande e o seu entorno.

O que pretende a licitante IMAGINE é pessoalizar o que não se cabe pessoalizar. Usando de má-fé, e com o claro objetivo de tumultuar o processo licitatório, a agência traz à tona uma questão infundada para avaliação, buscando levantar suspeita de uma *autopromoção* de agente público, vedada pela Constituição.

É certo que o art. 37, §1 da Constituição Federal determina a impossibilidade de publicidade de atos, programas, obras e campanhas visando a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, contudo, tal fato não guarda qualquer relação com o ocorrido nestes autos.

Isto, porque, a literalidade da legislação, bem como a inteligência do artigo, guarda estrita consonância com o ato de publicizar alguém, isto é, se utilizar de campanhas publicitárias para difundir ao público determinada pessoa. Evidente este não foi o ensejo e nem o enfoque da citação feita pela requerida.

Novamente, destacamos o ato se tratava de veiculação interna para a comissão de licitação e subcomissão, nos moldes do art. 7, I da Lei 12.232/2010, sem qualquer promoção do nome do prefeito à população.

Importante destacar que o prefeito e seu nome não são mencionados em nenhum momento na campanha publicitária a ser divulgada.

A utilização da citação, como mencionado, teve a finalidade específica de compreender o objeto e realizar um diagnóstico do que atualmente o órgão vem tratando como necessidade e desafio (art. 7, I da Lei 12.232/2010).

Em verdade, a campanha publicitária teve caráter eminentemente educativo, sem qualquer conteúdo de promoção de qualquer que fosse o agente. A citação no subquesto raciocínio básico em nada compromete à campanha, já que tal informação seria interna *corporis* e foi utilizada com a finalidade específica de diagnosticar o atual entendimento do órgão.

Sobre o tema, vemos uma série de jurisprudências contra a publicação com autopromoção, o que não se amolda ao caso em questão por 1) não haver publicação para a população do texto descrito no raciocínio básico; 2) não haver conteúdo de autopromoção.

Publicidade e desrespeito ao art. 37, § 1º – “Publicação custeada pela Prefeitura de São Paulo. Ausência de conteúdo educativo, informativo ou orientação social que tivesse como alvo a utilidade da população, de modo a não se ter o acórdão recorrido como ofensivo ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso extraordinário de que, em consequência, por maioria, não se conhece” (STF - RE 208.114, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 18-4-00, DJ de 25-8-00)

Adentrando ainda mais à inteligência do art. 37, §1 da Constituição Federal, vemos que o intuito da disposição era a publicidade à população das informações que lhe são de direito, sem a promoção de determinado partido político, além de obstar que partidos políticos utilizem direito público para se autopromover. Nas duas esferas, não é o caso dos autos.

A vedação constitucional, em atenção aos princípios comentados, deve ser interpretada de forma extensiva: à custa do erário e em atendimento à necessidade de informação, não se pode admitir o proveito de partidos políticos, sindicatos, associações. [Constituição do Brasil Comentada Artigo por Artigo – Gilmar Mendes, 2ª Edição, Ed. Saraiva]

Repisa-se que tal interpretação não é possível no caso em análise, tanto pelo fato de que a citação não seria divulgada ao público, como pelo fato de que não tinha conteúdo promocional pessoal.

Por derradeiro, importante mencionar que se a Comissão de Licitação entender que esta parte licitante infringiu o princípio da impessoalidade, pois então o próprio Edital se encontra maculado pela ilegalidade, já que o objetivo é mostrar os avanços da gestão:

Criar uma campanha publicitária para o aniversário de 156 anos do município e que, ao mesmo tempo faça um balanço das principais ações da Prefeitura, uma prestação de contas para a população. Temos muito a comemorar e a celebração do aniversário serve também para mostrar os avanços da gestão, que impactam de forma positiva na vida dos várzea-grandenses.

Print do trecho do edital com o objetivo de comunicação requerido. Anexo III – Briefing, pág. 110.

Reforça-se, portanto, a necessidade de que a Comissão de Licitação aja em harmonia, em consonância com o princípio da isonomia, haja vista não ser possível atribuir duas interpretações diferentes para a leitura da impossibilidade de autopromoção do gestor.

2. Dos pedidos.

Em face de todo o exposto, requer-se a integral **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da recorrente, sobretudo considerando:

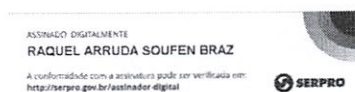
- a) Não houve qualquer violação ao art. 37, §1 da Constituição Federal e do princípio da impessoalidade, uma vez que: a citação efetuada não seria publicizada ao público, e não houve conteúdo de promoção pessoal.
- b) Ainda, demonstra-se que a citação teve como enfoque dar cabo ao determinado pelo art. 7, I da Lei 12.232/2010, demonstrando entendimento sobre as necessidades do órgão, sobre as dificuldades que serão enfrentadas e adequação à campanha.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2023.

Leonardo da Silva Cruz
Advogado–OAB/MT 6.660

Pascoal Santullo Neto
Advogado–OAB/MT 12.887



Raquel A. Soufen
Advogado–OAB/MT 26.173-A

Letícia Strobel
Advogada–OAB/MT 31.095



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: SOUL PROPAGANDA EIRELI, sociedade empresária devidamente inscrita no CNPJ/MF 07.112.825/0001-47, com endereço sito à Rua Miguel Seror, nº 320, Quadra 31, Lote 11, Bairro Santa Rosa, CEP 78.040-160 em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, neste ato apresentada na forma de seu estatuto social, por este instrumento particular de procuração ao final assinado, nomeia e constitui para seus procuradores:

OUTORGADOS: **LEONARDO DA SILVA CRUZ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 6660, na OAB/MS 23.042-A, na OAB/RO 9647-A, na OAB/SP 408.476-A e na OAB/SC 53.075-A, e no CPF/MF 571.116.501-15; **PASCOAL SANTULLO NETO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 12.887, na OAB/MS 23.628-A, e no CPF/MF 258.013.251-15; **RENATO MELÓN**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 18.608 e no CPF/MF 041.261.851-60; **ANDERSON GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 20.171-O e no CPF/MF 033.711.371-80; **RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 332.501, na OAB/MT 26.173-A, e no CPF/MF 379.769.638-80, **LETÍCIA STROBEL MOREIRA FERREIRA DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 31.095 e no CPF/MF 058.286.291-40, **VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 18.649, no CPF/MF 022.124.671-17; **AMANDA GADELHA LEMPP BASTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 19.557, no CPF/MF 043.085.071-97 todos integrantes do escritório de Advocacia nominado **SILVA CRUZ & SANTULLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF 08.349.341/0001-89, e na OAB/MT sob o nº 284, com sede profissional sito à Rua I, nº 105, Edifício Empresarial Eldorado Hill Office, conjunto de salas nº 77, Bairro Parque Eldorado, CEP 78.048-487, em Cuiabá, Mato Grosso, telefone (65) 3359-9990, site www.scsadvogados.com.br e e-mails scs@scsadvogados.com.br; leonardo@scsadvogados.com.br e pascoal@scsadvogados.com.br.

PODERES: A outorgante supramencionada confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula ad judicium, a fim de que, agindo em conjunto com outro Advogado ou separadamente, possa defender seus interesses e direitos, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública Municipal, Estadual, Federal e suas Procuradorias, Autarquias ou Entidade Paraestatal, propondo Ação competente em que os sejam autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, com poderes especiais *ET EXTRA* para ter acesso irrestrito e integral ao sigilo fiscal da empresa outorgante, requerer fotocópias, pesquisar informações cadastrais e de processos, bem como as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial, as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, desde que obtidas para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros; as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção; as constantes do § 3º, do artigo 198, da Lei Federal nº 5172/566, receber documentos, e funcionar em qualquer Processo Administrativo formado inclusive perante os Órgãos Fiscais (SEFAZ, PGE, Receita Federal do Brasil), atendidos os requisitos da Portaria RFB 1860, de 11/10/10, bem assim para receber intimações, prestar declarações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, fazer acordo, recorrer ou desistir de recurso, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

PRAZO DE VALIDADE: 03 (três) anos.

Cuiabá – MT, 29 de maio de 2023.

ALVARO DE
CARVALHO:95327
924149

Assinado de forma digital por
ALVARO DE
CARVALHO:95327924149
Dados: 2023.05.30 08:21:31
-04'00'

SOUL PROPAGANDA
LTDA:071128250001
47

Assinado de forma digital por
SOUL PROPAGANDA
LTDA:07112825000147
Dados: 2023.05.30 07:42:04 -04'00'

SOUL PROPAGANDA EIRELI
Outorgante

De: Raquel Arruda Soufen

Enviado: quarta-feira, 23 de agosto de 2023 10:43

Para: Comissão de Licitação - CPL PMVG

Cc: Aureliano - SOUL Propaganda; Letícia Strobel; Pascoal Santullo Neto

Assunto: SOUL - Contrarrazões ao Recurso - Edital 01.2023

Prezados,

Segue contrarrazões ao recurso do Edital de Concorrência Pública nº01/2023.
Patrocino a empresa SOUL e já possuímos procuração nos autos.

Atenciosamente,

Raquel



Raquel Arruda Soufen Braz
Advogada - OAB/SP 332.501
raquel@scsadvogados.com.br

Ed. Empresarial Eldorado Hill Office - Sala 77 (cobertura 01)
Rua I, 105 - Pq. Eldorado - Cuiabá, MT - CEP: 78048-487 - (65) 3359-9990
www.scsadvogados.com.br